

## RESOLUÇÃO Nº xx, DE xx DE xx DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos operacionais para implantação, cobrança e arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos para não prestadores de serviços públicos - TFU-NP, conforme previsto na Resolução Adasa nº 27, de 28 de setembro de 2023, e do Processo Administrativo Fiscal.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto no art. 3º e no art. 12 da Lei Complementar Distrital nº 711, de 13 de setembro de 2005, na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994; na Lei Distrital nº 4.567, de 09 de maio de 2011; na Resolução nº 16, de 17 de setembro de 2014, que aprova o Regimento Interno da Adasa, na Resolução nº 27, de 28 de setembro de 2023, e o que consta nos Processos nº 00197-00004849/2023-98 e nº 00197-0000xxxx/2024-xx, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos operacionais para implantação, cobrança, arrecadação e recolhimento da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos para não prestadores de serviços públicos - TFU-NP, conforme previsto na Resolução Adasa nº 27, de 28 de setembro de 2023; bem como o processo administrativo fiscal, nos casos em que se aplica.

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins dos procedimentos operacionais para implantação, cobrança, arrecadação e recolhimento da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos para não prestadores de serviços públicos - TFU-NP, conforme previsto na Resolução Adasa nº 27, de 28 de setembro de 2023; bem como para o processo administrativo fiscal, adotam-se as seguintes definições:

- I - exercício: período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro;
- II - fato gerador da obrigação tributária: é a situação definida em lei como necessária e suficiente para atribuir um ônus ao sujeito passivo correspondente;
- III - lançamento do crédito tributário: é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;

IV - lançamento de ofício: é a modalidade de lançamento exercida exclusivamente pela Administração, de modo a especificar o fato gerador ocorrido, o valor do tributo a ser pago e o sujeito passivo correspondente;

V - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD: notificação, realizada após a ocorrência do fato gerador, que tem o objetivo de cientificar o sujeito passivo acerca de uma obrigação tributária a ele atribuída, cujo crédito foi antecedido de um lançamento de ofício;

VI - poder de polícia: atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

VII - revogação de outorga: ato administrativo mediante o qual a Adasa invalidará a outorga, por motivo de interesse público ou pelo cometimento de infração pelo outorgado;

VIII - sujeito ativo da relação jurídico-tributária relativa à TFU-NP: Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa, considerando-se o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005;

IX - sujeito passivo da relação jurídico-tributária relativa à TFU-NP: os usuários de recursos hídricos no Distrito Federal titulares de outorga, nos termos da Resolução Adasa nº 27, de 28 de setembro de 2023;

X - suspensão de outorga: ato administrativo pelo qual, a critério da Adasa ou por solicitação do outorgado, cessarão por tempo determinado os efeitos da outorga;

XI - taxa: tributo cobrado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, em razão do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; e

XII - taxa de fiscalização dos usos dos recursos hídricos para não prestadores de serviços públicos - TFU-NP: tributo decorrente do regular exercício do poder de polícia administrativa sobre os usos de recursos hídricos do Distrito Federal, por não prestadores de serviços públicos, instituída pela Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005 e regulamentado pela Resolução Adasa nº 27, de 28 de setembro de 2023;

## CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 3º Constitui fato gerador da TFU-NP o exercício regular do poder de polícia administrativa conferido à Adasa.

§ 1º A Adasa expedirá normas reguladoras visando à obtenção de eficácia para a implantação da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, nos termos do art. 12 e § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005.

§ 2º Compete à Adasa regulamentar, fiscalizar e controlar o uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Distrito Federal ou de domínios da União, ou de Estados delegados ao Distrito Federal, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008.

Art. 4º A confirmação da ocorrência do fato gerador da TFU-NP, pela autoridade administrativa, deve observar o seguinte:

I - o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, conforme disposto pela Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, regulamentado pela Resolução Adasa nº 27, de 28 de setembro de 2023; e

II - as situações que tipificam o exercício do poder de polícia, cujas hipóteses estão definidas pela Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, nos termos da Lei Distrital nº 4.285/2008.

### CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 5º Confirmada a ocorrência do fato gerador, a autoridade administrativa deverá, obrigatoriamente, promover o lançamento do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional, consoante dispõe o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 7º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício; e

III - revisão de ofício pela autoridade administrativa nos casos previstos ao art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 8º A omissão ou erro de lançamento não aproveita ao contribuinte.

Art. 9º O lançamento da TFU-NP efetuar-se-á quando verificada uma das situações previstas em lei como necessárias e suficientes à caracterização das hipóteses de incidência, tipificadas pela Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, ante o nascimento da obrigação tributária, independentemente de atividade praticada de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 10. O lançamento da TFU-NP far-se-á de ofício:

I – à vista de elementos constantes do banco de dados de outorga; e

II – a partir dos elementos apurados em ação de fiscalização da Adasa, quando o contribuinte não houver requerido pedido de outorga na forma prevista em regulamento, ou o houver requerido com omissão ou inexatidão;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, o lançamento será realizado em 1º de janeiro de cada exercício, a partir do ano subsequente à publicação do extrato de outorga, e o contribuinte terá ciência do lançamento mediante consulta ao portal da Adasa na rede mundial de computadores e NFLD, em caráter geral, por edital publicado uma única vez no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II, o lançamento se fará por meio de auto de infração lavrado por autoridade competente.

§ 3º O lançamento referido ao inciso II observará o prazo de decadência de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173 inciso I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e art. 56 inciso I da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

## Seção II

### Da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito

Art. 11. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD será emitida pela unidade administrativa da Adasa responsável por verificar a ocorrência do fato gerador da TFU-NP.

Art. 12. A NFLD conterá obrigatoriamente:

I - identificação do notificado;

II- data de emissão;

III - disposição legal infringida, se for o caso;

IV- valor devido e prazo para pagamento ou para apresentar impugnação;

## Seção III

### Da impugnação do lançamento

Art. 13. O prazo para que o sujeito passivo ofereça impugnação da TFU-NP é de 30 (trinta) dias, nos termos do § 1º do art. 10.

Art. 14. Para elidir a incidência de juros moratórios, é facultado ao sujeito passivo, em qualquer fase do processo, efetuar o depósito administrativo da totalidade do crédito tributário questionado, atualizado na forma da legislação aplicável e conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Esgotado o prazo para impugnação, sem que ela tenha sido apresentada, ou após decisão transitada em julgado contrária ao sujeito passivo, o depósito será convertido em renda do sujeito ativo.

§ 2º Em caso de decisão transitada em julgado favorável ao sujeito passivo, fica-lhe assegurado o levantamento do depósito administrativo.

Art. 15. É facultado ao sujeito passivo, em qualquer fase do processo, efetuar o pagamento da parte incontroversa do crédito tributário, à qual será dada quitação.

## CAPÍTULO IV DA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO

### Seção I Da exigibilidade e da cobrança

Art. 16. A TFU-NP será exigível a partir da publicação oficial do extrato de outorga pela Adasa.

§ 1º A TFU-NP não será mais exigível quando da suspensão ou revogação da outorga do direito de uso, nos termos do art. 29 da Resolução 350/2006.

§ 2º Vencida a outorga, a TFU-NP somente deixará de ser exigível mediante comunicação prévia da interrupção de uso, pelo outorgado à Adasa.

Art. 17. A cobrança da TFU-NP será por exercício.

§ 1º Os usos de recursos hídricos efetuados durante um exercício ensejarão a cobrança de TFU-NP no exercício seguinte.

§ 2º A TFU-NP será calculada, para efeito de cobrança, proporcionalmente ao período compreendido entre a data da publicação oficial da outorga até o encerramento do respectivo exercício em 31 de dezembro.

§ 3º Em caso de revogação ou suspensão da outorga, a TFU-NP será calculada proporcionalmente ao período de sua vigência no exercício correspondente.

§ 4º A partir da comunicação da transferência de outorga, a administração procederá à alteração do sujeito passivo da obrigação e nesse momento o respectivo crédito tributário será constituído em nome do novo outorgado.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, a TFU-NP será cobrada ao sujeito passivo anterior e ao novo sujeito passivo considerando-se o período de vigência, no exercício, de suas respectivas titularidades de outorga.

## Seção II Da arrecadação

Art. 18. A TFU-NP deverá ser arrecadada, preferencialmente, por meio de boleto de cobrança bancária, podendo a Adasa disponibilizar outras formas de pagamento, por meio de seus canais oficiais na rede mundial de computadores.

§ 1º As orientações relacionadas ao pagamento, as hipóteses de incidência e seus respectivos valores estarão disponíveis no Portal da Adasa na rede mundial dos computadores.

§ 2º Os boletos referentes à cobrança estarão disponíveis no Portal da Adasa na rede mundial de computadores, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da sua data de vencimento.

§ 3º O valor anual da TFU-NP poderá ser pago em parcela única ou em quatro parcelas mensais.

§ 4º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 5º A parcela única ou primeira parcela terá vencimento em 15 de abril e a quarta parcela terá vencimento em 15 de julho.

Art. 19. Os valores da TFU-NP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.

§ 1º Os juros de mora sobre o valor da TFU-NP não integralmente pago no vencimento serão calculados a razão de 1% ao mês ou fração, consoante dispõe o art. 59 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 2º Poderá ser aplicada multa conforme previsto na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, quando cabível.

§ 3º A imposição de multa não exclui o cumprimento de obrigação acessória, se cabível.

## CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO

## Seção I

### Das hipóteses de restituição

Art. 20. A Adasa poderá restituir as quantias recolhidas a título de TFU-NP, independentemente de protesto prévio, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A desistência, por parte do sujeito passivo, do processo administrativo que ensejou a cobrança da TFU-NP não constitui hipótese de restituição do valor anteriormente recolhido, ainda que alegue a existência de situação superveniente contrária ao seu interesse inicial.

§ 2º A unidade administrativa da Adasa, responsável pela análise do fato gerador do tributo, deverá manifestar-se acerca do pedido de restituição da TFU-NP, atestando, para os devidos fins, se houve pagamento indevido, a maior, erro no pagamento ou, ainda, se os procedimentos de análise técnico-administrativa não foram iniciados antes da solicitação de restituição.

§ 3º A unidade administrativa da Adasa, responsável pelo lançamento da TFU-NP, deverá manifestar-se acerca da solicitação formulada pelo sujeito passivo após a manifestação técnica apresentada pela unidade administrativa prevista no inciso anterior, sobre as hipóteses de restituição.

§ 4º O requerimento de restituição de TFU-NP deverá ser formulado mediante peticionamento eletrônico por meio da plataforma de Protocolo Eletrônico disponível no Portal da Adasa na rede mundial de computadores.

## Seção II

### Do recurso administrativo

Art. 21. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, apresentar recurso administrativo contra o não reconhecimento do direito creditório.

§ 1º O recurso será dirigido à unidade administrativa da Adasa, responsável pelo lançamento, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada da Adasa.

§ 2º O recurso será julgado pela Diretoria Colegiada da Adasa em instância administrativa final.

§ 3º A interposição de recurso administrativo deverá efetivar-se mediante peticionamento eletrônico por meio da plataforma de Protocolo Eletrônico disponível no Portal da Adasa na rede mundial de computadores.

Art. 22. Sendo mantida, pela Diretoria Colegiada da Adasa, a decisão da unidade administrativa responsável pelo lançamento, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da TFU-NP, contado da data de ciência da decisão recursal.

### Seção III

#### Da prescrição do pedido de restituição

Art. 23. Caracterizada a hipótese de restituição da TFU-NP, o sujeito passivo da obrigação tributária terá o prazo de 5 (cinco) anos para pleiteá-la, contados a partir:

I - da data do pagamento da TFU-NP, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 10 desta Resolução; e

II - do dia em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado o ato decisório judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão inicial de exigir a cobrança da TFU-NP, no caso do art. 22 desta Resolução.

### Seção IV

#### Da atualização da restituição

Art. 24. A restituição será atualizada monetariamente utilizando-se como índice a variação da Unidade Padrão do Distrito Federal (UPDF) ou de índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Adotar-se-á, como termo inicial da atualização de que trata o caput, a data em que houver sido efetuado o pagamento indevido.

### Seção V

#### Da desistência e da renúncia

Art. 25. Caracteriza renúncia ao direito de recorrer ou desistência do processo administrativo fiscal de jurisdição voluntária a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Pública do Distrito Federal de ação judicial com o mesmo objeto.

## CAPÍTULO VI

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 26. O Processo Administrativo Fiscal - PAF decorre da discordância do sujeito passivo em relação à obrigação tributária lançada e regularmente notificada, mediante apresentação de impugnação dentro do prazo consignado na NFLD.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser apresentada por meio de peticionamento eletrônico na plataforma de Protocolo Eletrônico disponível no Portal da Adasa na rede mundial de computadores.

Art. 27. A impugnação, formalizada e instruída com os documentos pertinentes, será dirigida à unidade administrativa responsável pela análise do fato gerador do tributo, devendo conter:

I - a qualificação do impugnante;

II - os motivos, de fato e de direito, em que se fundamenta a impugnação, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir; e

III - outras alegações julgadas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Art. 28. Cabe à unidade administrativa da Adasa responsável pelo lançamento da TFU-NP:

I - a gestão da arrecadação dos valores referentes aos fatos geradores da TFU-NP;

II - a cobrança administrativa dos créditos tributários cujos valores não admitam a sua exigência por meio de ajuizamento de Ação de Execução Fiscal.

## CAPÍTULO VII

### DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 29. O sujeito passivo detentor de débitos relativos aos fatos geradores da TFU-NP, inscritos ou não em dívida ativa, pode requerer o seu parcelamento administrativo na forma na forma da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.